



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201819177		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 262/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/5/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201819177, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201819177

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

*Código da Mantenedora:* 796

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA

*Código da IES:* 1195

*Endereço Sede:* Rua Santo André, 680, Boa Vista, São Caetano do Sul/SP,  
09.572-000

*Conceito Institucional:* 4 (2010)

*IGC Faixa:*(-)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 703, de 09/07/1998, publicada em  
10/07/1998.

*Ato de Recredenciamento:* Portaria nº 855 de 11/09/2013, publicada em  
12/09/2013. (válido por 4 anos)

*Processo de Recredenciamento:* 201718795, fase CTAA/RECURSO.

*Curso:*

*Denominação: ENGENHARIA MECATRÔNICA*

*Código do Curso: 1453640*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3843*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60*

*Local da Oferta do Curso: Rua Santo André, 680, Boa Vista, São Caetano do Sul/SP, 09.572-000*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 153129, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.21</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.33</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos a história da cultura afro-brasileira, africana e indígena. Não há qualquer previsão de políticas voltadas para a temática indígena.*

*O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das*

*dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado*

*conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação aos indicadores conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

#### *1.5. Conteúdos curriculares. 2*

*Justificativa para conceito 2:” O SENAI propõe uma estrutura curricular diferenciada, centrada no desenvolvimento das competências profissionais e pessoais considerando o contexto em que elas serão mobilizadas e propondo a interdisciplinaridade como forma de organização curricular. Para tanto, foi realizada uma análise do perfil profissional indicado pelo Comitê Técnico Setorial de modo a construir as disciplinas. Com relação ao perfil profissional do egresso, utiliza-se o que se denomina na Instituição de SAPES - Sistema de Avaliação dos Egressos do SENAI. Neste sistema as empresas são visitadas e os superiores imediatos dos egressos são entrevistados para uma avaliação global do desempenho dos acadêmicos no cotidiano do trabalho, além das respectivas gerências, o próprio egresso fornece dados sobre as disciplinas e seus conteúdos no aspecto de suprir as necessidades demandadas no desempenho de suas atividades na empresa, com isso, os dados levantados irão realimentar o processo de ensino. A Política de Educação em Direitos Humanos e o Plano de Implementação de Educação das Relações Étnico-Raciais reconhece a importância da questão de combate ao preconceito, ao racismo e a discriminação na agenda brasileira de redução das desigualdades. Todavia, não se nota conteúdos suficientemente capazes de contemplar a história da cultura afro-brasileira, africana e indígena. Não há qualquer previsão de políticas voltadas para a temática indígena”. (Grifo nosso)*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicado Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1453640 - ENGENHARIA MECATRÔNICA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA, código 1195, mantida pela SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, com sede no município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.*

O recurso da IES encontra-se nos autos do processo e não será reproduzido aqui.

### Considerações do Relator

A IES tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2010).

A avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.21
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.33
Conceito Final: 04	

Tanto a SERES como a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

O relatório da SERES informa:

[...]

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:*

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

De acordo com a SERES:

[...]

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicado Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

E conclui afirmando:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1453640 - ENGENHARIA MECATRÔNICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA, código 1195, mantida pela SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, com sede no município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.*

Este relator considera importante ressaltar que a IES possui Conceito Institucional 4 (quatro) (2010) e o curso em questão teve conceito de avaliação final 4 (quatro), em especial a

Organização Didático-Pedagógica teve conceito 4,21. Os Conteúdos Curriculares são parte dessa componente.

O relator acolhe o recurso da IES e entende que o conceito de um subitem (indicador), da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação, como se o conceito do indicador possuísse maior relevância do que o da dimensão ou da avaliação - Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, acompanhando os argumentos do recurso, considera que a proposta de oferta do curso de bacharelado em Mecatrônica é importante em prol do desenvolvimento do país e da região.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade SENAI de Tecnologia, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 60 vagas totais anuais.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente